



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acresce dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para que nos processos de Licenciamento Ambiental de atividades mineradoras sejam incluídos projetos de piscicultura como parte do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, quando for tecnicamente viável.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.....
.....

§ 5º Nos processos de Licenciamento Ambiental de atividades mineradoras, sempre que tecnicamente viável, deverão ser incluídos projetos de piscicultura como parte integrante do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, com a finalidade de mitigar a degradação ambiental e de facultar a migração da atividade econômica local. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineradora está sujeita ao Licenciamento Ambiental, pois é considerada uma atividade de intensa utilização dos recursos naturais e de alto potencial poluidor, causando grande impacto no meio ambiente. Assim, é de fundamental importância que no processo de Licenciamento Ambiental seja compatibilizada a atividade de mineração com a recuperação e proteção ambiental. Para tanto, torna-se indispensável a apresentação de um Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas que vise minimizar o passivo ambiental após a conclusão da extração mineral.

Nos projetos de recuperação e aproveitamento futuro das áreas degradadas pela mineração têm sido apresentadas várias opções para o reaproveitamento das mesmas, como: preenchimento da área lavrada com material estéril ou rejeito, e a regularização do terreno com a recolocação da camada de solo superficial retirada quando do início das atividades; aterro simples para atividade agrícola; criação de áreas de lazer; utilização das cavas para depósitos de rejeitos sólidos; criação de peixes. A escolha deve recair na opção que melhor se adequar às condições ambientais e socioeconômicas da região da lavra.

Entretanto, tem despertado grande interesse o reaproveitamento das áreas degradadas para o cultivo de peixes, no sistema de tanque-rede, principalmente nas cavas resultantes da extração de areia, que normalmente são abandonadas e acabam sendo inundadas pelas águas das chuvas ou freáticas. No Estado de Mato Grosso, por exemplo, vários projetos de recuperação de áreas degradadas por mineração incluíram a piscicultura em seus projetos e os resultados têm sido positivos.

É importante, principalmente nas regiões onde existe grande concentração de pequenos agricultores, encontrar soluções para que os projetos de recuperação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

facultem o uso múltiplo das áreas a serem recuperadas, inclusive para o uso humano. Assim, além de prever a recuperação ambiental, os projetos devem impulsionar a implantação de outras atividades sustentáveis, capazes de gerar renda para a região. Nesse sentido, a piscicultura tem se mostrado uma ótima opção, desde que as condições e o tipo de lavra permitam.

Diante do exposto, e convicto de que esta proposição é de interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB